



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

ANO VH — N.º 105

24 de julho — 1980

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

ESPONTANEIDADE — INCORRETA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL, VISANDO A EXCLUI-LA, POR FALTA DE ENTREGA DE GIAs. — GIAs. ENTREGUES ANTES QUE LAVRADO FOSSE O AIIM — APELO PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATORIO

1. O Contribuinte, porque deixou de apresentar, no prazo regulamentar, as GIAs. de junho, julho e agosto de 1976, com movimento de saídas, porém de operações isentas do tributo, foi autuado com multa imposta de Cr\$ 1.500,00, que a douta SJ houve por bem manter.

2. O recorrente, que não se defendeu perante a inferior instância, alega a este E. Tribunal que, "ainda que tenha ocorrido a irregularidade, percebe-se a ocorrência de absoluta ausência de dolo ou má fé, já que não houve prejuízo do Estado no tocante ao recolhimento do imposto".

3. O ilustre patrono da Fazenda assim se manifesta: "Se a colenda Câmara entender que o recorrente, ante a sua atividade comercial e a apresentação das guias antes do auto, se houve com má fé ou dolo, manterá o julgamento recorrido".

4. Vistos e examinados, passo a decidir.

VOTO

5. Sem dúvida que procedente o feito fiscal, eis que o Contribuinte não entregou, dentro do prazo legal, as GIAs. em questão, e ainda que o fizesse, antes da lavratura do AIIM, o ilícito permanece, exatamente pela falta caracterizada em não tê-lo feito no prazo legalmente estipulado. Constato, porém, que o procedimento

não se fez eivado de dolo ou má fé, razão por que dou parcial provimento ao recurso, no sentido de reaver a multa aplicada, concedendo, assim, os benefícios do art. 534, do RICM.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 1979.

a) Jamil Zantut, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista dos presentes autos uma vez que, "data venia" do ilustre Relator, divergindo de seu voto, pudesse melhor expor meu entendimento.

2. Concorro com S. S.^a quando considera que, entregue a guia de informação e apuração do ICM fora dos prazos estabelecidos, estaria configurada infringência à legislação e, como tal, passível de autuação.

2.1 A situação, todavia, muda de figura se, antes de ser autuado, o infrator comparece à repartição fiscal e sana a irregularidade que praticou, isto é, providencia a entrega do documento. Essa disposição vem desde o Decreto n. 47.763/67, que aprovou o antigo RICM (art. 160), continuando a vigor ainda hoje o novo RICM, aprovado pelo Decreto n. 5.112/74 (art. 402).

2.2 Conforme se vê desses dispositivos, resguarda-se o Contribuinte de qualquer penalidade, quando venha ele a suprir a falta que praticou — desde que de caráter acessório — dentro do prazo que lhe for comi-

nado, donde se pressupor a existência de uma notificação prévia. Com muito mais razão deve-se deixar de penalizar o Contribuinte se ele, mesmo sem notificação prévia, comparecer à repartição para corrigir a irregularidade que cometeu.

3. No caso de guia de informação e apuração do ICM, não há que se falar em obrigatoriedade de prévia notificação do Contribuinte que deixou de entregar o documento, para que venha a providenciar a entrega do mesmo dentro de determinado prazo. Constatado que ele está inadimplente, o auto de infração poderá ser de imediato lavrado, sendo irrelevante se, depois de lavrado, o Contribuinte vier a proceder à entrega da aludida guia.

3.1 Mas — e em vários julgados deste E. Tribunal tem-se confirmado o entendimento —, se houver uma notificação, ainda que errada, e o Contribuinte cumprir a exigência objeto da notificação, já deixa de existir razão para a lavratura do AIIM, isso porque foi atenuada a determinação fiscal.

4. Analisando agora o caso dos presentes autos, tem-se que o recorrente entregou as guias reclamadas em 10.12.76, conforme carimbos apostos nos documentos cujas cópias figuram nos autos. Quatro dias após essa entrega, dia 14 de dezembro, é que foi autuado.

4.1 A essa altura, entretanto (embora a rigor, entregue fora dos prazos legais), não mais se justificava o AIIM, porque o Contribuinte espontaneamente já sanara a irregularidade.

4.2 Entendo que houve a entrega espontânea, uma vez que, "data venia", não vejo como aceitar